



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	1cl. Rubrica

Processo : 10670.000333/96-61

Sessão : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.914

Recurso : 99.737

Recorrente : ÁVILO DE OLIVA BRASIL

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória inicial e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁVILO DE OLIVA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS/



Processo : 10670.000333/96-61

Acórdão : 202-08.914

Recurso : 99.737

Recorrente : ÁVILO DE OLIVA BRASIL

RELATÓRIO

O recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 3193906-6, sob a alegação, em síntese, de que o explora plenamente e que parte da área encontra-se em litígio.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento mediante a Decisão de fls. 18/21, assim emendada:

“ALÍQUOTA BASE - PARÂMETROS

As áreas em litígio, por se tratar de questão ainda não decidida pelo Poder Judiciário, permanecem como integrantes da área total do imóvel, não exercendo, por essa razão, qualquer influência na determinação da alíquota base para o cálculo do Imposto Territorial Rural. Os parâmetros tomados em consideração são unicamente aqueles definidos na Lei nº 8.847/94, estando os mesmos restritos ao dimensionamento das áreas ocupadas com pastagens, plantações e com a criação de animais de grande e médio porte.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 24/28, onde, em suma, deduz argumentos a respeito da inaplicabilidade da Lei nº 8.847/94 para o exercício de 1994, além de afirmar ser inadmissível que essa lei ordinária tenha alterado a base de cálculo do imposto de **valor fundiário** (CTN, art. 30) para **Valor da Terra Nua-VTN** e protestar pelo exame conjunto deste processo com o relativo a outro imóvel de sua propriedade que nomeia.

Às fls. 31, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000333/96-61

Acórdão : 202-08.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se rejeitar a pretensão do recorrente de ver a presente exigência examinada em conjunto com outra relativa a outro imóvel de sua propriedade, pois apesar de se tratar de um mesmo tributo e de um mesmo sujeito passivo, a determinação das respectivas exigências não dependem dos mesmos elementos de prova, eis que cada uma delas decorre da situação intrínseca da propriedade a que se refere em face dos parâmetros definidos na Lei nº 8.847/94.

No mais, do relatado, verifica-se que o recorrente restringiu-se na fase recursal a inovar sua argumentação no que diz respeito à aplicação da Lei nº 8.847/94 ao caso em apreço.

Portanto, por tratar-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, daí tal argumentação constituir-se matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO